SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139203 - PR (2025/0504656-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	EDICESAR DA SILVA MELO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO RECONHECIDO APÓS O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ANPP. PENA MÍNIMA INFERIOR A 4 ANOS. POSSIBILIDADE DE REANÁLISE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 337/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, determinando a remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau para oportunizar ao Ministério Público manifestação acerca da possibilidade de propositura de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em processo no qual o acusado foi condenado pela prática do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com a fixação da pena, em grau recursal, no patamar de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias- multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se, reconhecida a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em momento posterior ao oferecimento da denúncia, com redução da pena mínima em abstrato para patamar inferior a 4 anos, deve ser oportunizada ao Ministério Público a análise da possibilidade de oferecimento do ANPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, reconhecida no julgamento da apelação, tornou a pena mínima em abstrato inferior a 4 anos, preenchendo o requisito objetivo previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal.

4. Embora o ANPP constitua instituto pré-processual, sua análise pode ocorrer após o recebimento da denúncia quando a desclassificação do delito ou o reconhecimento de causa de diminuição em sentença ou acórdão tornar posteriormente compatível a pena mínima com o limite previsto no art. 28-A

Documento eletrônico VDA60523538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:26
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 37ddf178-10a8-4a91-8574-d6f6b8b7a307

do CPP. A jurisprudência do STJ admite, por aplicação analógica da Súmula 337/STJ, a análise da possibilidade de oferecimento do ANPP em momento posterior ao recebimento da denúncia, quando alteração do enquadramento jurídico ou procedência parcial da pretensão punitiva tornar cabível o benefício.

5. A possibilidade de celebração do ANPP após o reconhecimento do tráfico privilegiado evita que o réu seja prejudicado por eventual excesso de acusação (*overcharging*), assegurando a análise do benefício que se tornou juridicamente possível em momento posterior ao oferecimento da denúncia. A anterior manifestação do Ministério Público pela recusa do ANPP não afasta a necessidade de nova análise quando o reconhecimento posterior da minorante altera o enquadramento jurídico relevante para a aferição dos requisitos do acordo.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:26
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 37ddf178-10a8-4a91-8574-d6f6b8b7a307

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139203 - PR (2025/0504656-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	EDICESAR DA SILVA MELO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO RECONHECIDO APÓS O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ANPP. PENA MÍNIMA INFERIOR A 4 ANOS. POSSIBILIDADE DE REANÁLISE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 337/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, determinando a remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau para oportunizar ao Ministério Público manifestação acerca da possibilidade de propositura de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em processo no qual o acusado foi condenado pela prática do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com a fixação da pena, em grau recursal, no patamar de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias- multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se, reconhecida a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em momento posterior ao oferecimento da denúncia, com redução da pena mínima em abstrato para patamar inferior a 4 anos, deve ser oportunizada ao Ministério Público a análise da possibilidade de oferecimento do ANPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, reconhecida no julgamento da apelação, tornou a pena mínima em abstrato inferior a 4 anos, preenchendo o requisito objetivo previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal.

4. Embora o ANPP constitua instituto pré-processual, sua análise pode ocorrer após o recebimento da denúncia quando a desclassificação do delito ou o reconhecimento de causa de diminuição em sentença ou acórdão tornar posteriormente compatível a pena mínima com o limite previsto no art. 28-A

Documento eletrônico VDA60275673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:20
Código de Controle do Documento: 0b48b804-823d-4eb0-b8a0-2f4fe5f76d2c

do CPP. A jurisprudência do STJ admite, por aplicação analógica da Súmula 337/STJ, a análise da possibilidade de oferecimento do ANPP em momento posterior ao recebimento da denúncia, quando alteração do enquadramento jurídico ou procedência parcial da pretensão punitiva tornar cabível o benefício.
5. A possibilidade de celebração do ANPP após o reconhecimento do tráfico privilegiado evita que o réu seja prejudicado por eventual excesso de acusação (*overcharging*), assegurando a análise do benefício que se tornou juridicamente possível em momento posterior ao oferecimento da denúncia. A anterior manifestação do Ministério Público pela recusa do ANPP não afasta a necessidade de nova análise quando o reconhecimento posterior da minorante altera o enquadramento jurídico relevante para a aferição dos requisitos do acordo.
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão proferida por esta relatoria que conheceu do agravo interposto por EDICESAR DA SILVA MELO para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de ser oportunizado ao Ministério Público a manifestação acerca da possibilidade de propositura de ANPP (fls. 622-627).

Nas razões do agravo regimental, a Ministério Público aponta a existência de falta de interesse recursal quanto à remessa dos autos para eventual proposta de acordo de não persecução penal (ANPP). Sustenta que a recusa ao oferecimento do benefício já havia sido fundamentadamente externada pela acusação em sede de contrarrazões de apelação e devidamente revista e mantida pela Instância Superior do Ministério Público.

Requer, ao final, o provimento do regimental para reforma da decisão agravada (fls. 1.087-1.095).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

No caso, o acusado condenado em primeira instância como incurso no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, e ao pagamento de 200 (duzentos) dias-multa.

A defesa interpôs recurso de apelação, que foi parcialmente provida para readequar a pena, fixando-a em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias- multa, mantidas as demais disposições da sentença.

Documento eletrônico VDA60275673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:20
Código de Controle do Documento: 0b48b804-823d-4eb0-b8a0-2f4fe5f76d2c

A decisão monocrática, ora recorrida, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento aos seguintes fundamentos (fls. 622-627):

> *O agravo preenche os pressupostos de admissibilidade e impugna os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Passo, portanto, à análise do recurso especial.*
> *A primeira controvérsia cinge-se à possibilidade de desclassificação da conduta de tráfico de drogas para a de posse para consumo pessoal, prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.*
> *O Tribunal de origem, ao manter a condenação por tráfico, consignou que as circunstâncias fáticas do caso concreto evidenciavam a destinação comercial dos entorpecentes. Extrai-se do acórdão recorrido (fl. 479):*
>
> > *Ocorre que, as circunstâncias dos autos denotam a ocorrência da traficância, uma vez que havia denúncias prévias de envolvimento do Apelante nesta atividade ilícita e ele foi flagrado com quantidade de droga fracionada em muitas porções – frisa-se, 1 (uma) porção de crack, totalizando 5g (cinco gramas), 31 (trinta e uma) porções de maconha, com peso aproximado de 59g (cinquenta e nove gramas) e 03 (três) "pinos" de cocaína, pesando aproximadamente 3g (três gramas) –, a qual, por certo, não se destinava unicamente ao consumo próprio.*
>
> *Para afastar a conclusão do Tribunal a quo e acolher a tese de desclassificação, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*
> *A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a análise da destinação da droga, para fins de desclassificação do delito, demanda aprofundada incursão nos elementos de prova dos autos.*
> *[...]*
> *Portanto, nesse ponto, o recurso especial não merece ser conhecido.*
> *A segunda tese recursal refere-se à possibilidade de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) após a prolação de sentença que, ao reconhecer o tráfico privilegiado, tornou a pena mínima em abstrato compatível com o benefício.*
> *O Tribunal de origem afastou a pretensão, sob o fundamento de que o ANPP não seria cabível após o recebimento da denúncia, por se tratar de instituto pré-processual, e que a sua propositura constitui uma faculdade do Ministério Público.*
> *Contudo, tal entendimento diverge da jurisprudência desta Corte Superior. Por aplicação analógica da Súmula 337/STJ, tem-se admitido a análise da possibilidade de oferecimento do ANPP mesmo após o recebimento da denúncia, nos casos em que a desclassificação do delito ou a procedência parcial da pretensão punitiva, operadas em sentença ou em segunda instância, tornam a pena mínima compatível com o requisito do art. 28-A do Código de Processo Penal.*
> *Essa orientação visa a não prejudicar o réu em decorrência de eventual excesso de acusação (overcharging), garantindo-lhe a oportunidade de se beneficiar de medida despenalizadora que se tornou cabível em momento posterior ao oferecimento da denúncia.*

Documento eletrônico VDA60275673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:20
Código de Controle do Documento: 0b48b804-823d-4eb0-b8a0-2f4fe5f76d2c

[...]
No caso dos autos, a denúncia imputou ao réu o crime do art. 33, caput, da Lei de Drogas, cuja pena mínima é de 5 anos, o que inviabilizava a propositura do ANPP. Contudo, a sentença, mantida no ponto pelo acórdão, reconheceu a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da mesma lei, resultando em uma pena mínima em abstrato inferior a 4 anos.
Dessa forma, o acórdão recorrido, ao obstar a análise da possibilidade de oferecimento do acordo sob o fundamento de preclusão temporal, dissentiu da jurisprudência desta Corte.

O agravo regimental não comporta provimento. No tocante ao pleito de remessa dos autos ao Ministério Público para eventual propositura do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), a decisão monocrática deu parcial provimento ao recurso especial com exato respaldo na jurisprudência desta Corte.

É firme o entendimento de que, embora o ANPP seja instituto pré-processual, admite-se a sua incidência por aplicação analógica da Súmula 337 do STJ quando a desclassificação do delito ou o reconhecimento de minorantes, a exemplo do tráfico privilegiado, ocorra em sentença ou acórdão, tornando a pena mínima em abstrato inferior a 4 anos e afastando o óbice temporal.

Cumpre ressaltar que a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, operada no julgamento da apelação, reduziu a pena mínima cominada ao delito para patamar inferior ao limite legal exigido pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal, justificando plenamente a oportunidade de manifestação do *Parquet* estadual.

O afastamento dessa possibilidade sob o argumento de preclusão temporal contraria a orientação pacificada neste Tribunal, que visa a evitar prejuízos ao réu decorrentes de eventual excesso de acusação. Ademais, a anterior manifestação do Ministério Público pela recusa do ANPP não afasta a necessidade de nova análise quando o reconhecimento posterior da minorante altera o enquadramento jurídico relevante para a aferição dos requisitos do acordo.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. POSSIBILIDADE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). DESCRIÇÃO DOS FATOS NA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE. EXCESSO DE ACUSAÇÃO (OVERCHARGING) NÃO DEVE PREJUDICAR O ACUSADO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. No precedente do AgRg no REsp 2.016.905/SP, a Quinta Turma do STJ estabeleceu que, em casos de alteração do enquadramento jurídico ou desclassificação do delito, é possível aplicar o ANPP, desde que preenchidos os requisitos legais. Esse precedente reconheceu a aplicação adaptada da

Documento eletrônico VDA60275673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:20
Código de Controle do Documento: 0b48b804-823d-4eb0-b8a0-2f4fe5f76d2c

Súmula 337/STJ, que prevê ser cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e procedência parcial da pretensão punitiva.
2. Foi constatado um equívoco na descrição dos fatos narrados para a imputação do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas) ao acusado. Isto posto, é necessário que o processo retorne à sua origem para avaliar a possibilidade de propositura do ANPP, independentemente das consequências jurídicas da aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 (tráfico privilegiado) na dosimetria da pena, ou seja, para reduzir a pena.
3. Uma vez reconhecida a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, os patamares abstratos de pena estabelecidos na lei situam-se dentro do limite de 4 anos para a pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP. Além disso, com a aplicação da minorante neste STJ, o acusado tem direito ao ANPP, mesmo se o Parquet tiver descrito os fatos na denúncia de maneira imperfeita, pois o excesso de acusação (overcharging) não deve prejudicar o acusado.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp n. 2.098.985/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024. grifamos)

No mais é de se acrescentar que embora o membro do Ministério Público estadual com atuação em primeiro grau, quando do oferecimento das contrarrazões do recurso de apelação, tenha se oposto ao oferecimento do ANPP, não se propiciou à Defesa a possibilidade de requerer a revisão da medida pelo órgão Superior do Ministério Público, na forma como previsto no art. 28-A, § 14, do CPP.

Dessa forma, ausentes fundamentos para a alteração do quanto decidido, a manutenção da decisão agravada é medida impositiva.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60275673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:20
Código de Controle do Documento: 0b48b804-823d-4eb0-b8a0-2f4fe5f76d2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.139.203 / PR

Número Registro: 2025/0504656-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00296339020238160014 00814477320258160014 296339020238160014 814477320258160014

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDICESAR DA SILVA MELO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: EDICESAR DA SILVA MELO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA60515921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:45
Código de Controle do Documento: b7d2749f-a1dc-4db2-b091-d35c767b383f

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:45
Código de Controle do Documento: b7d2749f-a1dc-4db2-b091-d35c767b383f